



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 140, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a utilização automática do crédito no contrato de abertura de crédito em conta corrente, a comunicação ao cliente acerca da utilização do crédito, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 140, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a utilização automática do crédito no contrato de abertura de crédito em conta corrente, a comunicação ao cliente acerca da utilização do crédito, e dá outras providências.*

Cinco artigos compõem o projeto.

O art. 1º trata da necessidade de autorização expressa do cliente para que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil forneçam linha de crédito rotativo destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em conta corrente.

O art. 2º dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao cliente sobre a utilização de recursos do limite de crédito contratado.



SF/14168.30358-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 3º determina o dever de discriminação do valor correspondente ao crédito contratado disponível e o saldo existente em conta corrente. Ainda, determina a vedação do acúmulo de ambos os valores: o do crédito contratado e o do saldo existente.

O art. 4º estatui a aplicação de multa, na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nos três primeiros artigos, nos termos do parágrafo único do art. 56 e do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O art. 5º encerra cláusula de vigência, a contar da data de publicação.

A justificação explicita que o projeto objetiva inibir a utilização automática do crédito pré-aprovado de cheque especial, sem que o consumidor tenha ciência da utilização do referido crédito.

Além disso, afirma a autora que a falta de informações claras apresentadas ao cliente quanto ao valor de saldo existente e crédito contratado, assim como os excessivos juros cobrados na utilização automática do crédito especial tendem a acarretar danos irreparáveis ao cliente e, por via consequente, à família e à sociedade.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

Após a apreciação deste colegiado, a proposta será remetida à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito de matérias atinentes à defesa do consumidor.

No que diz respeito ao mérito, temos as seguintes considerações a fazer.



SF/14168.30358-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Entendemos que o art. 1º não inova o ordenamento jurídico. É da própria natureza do contrato de abertura de crédito em conta corrente a cobertura automática da insuficiência do saldo em conta corrente com recursos do limite de crédito contratado. A cláusula que autoriza a transferência automática deve constar no contrato e, portanto, ao contratar, o cliente **autoriza expressamente** a transferência.

Registra-se, contudo, que na hipótese de o consumidor não ter acesso ao texto das cláusulas gerais, ou, de não as ter assinado haverá sempre a possibilidade de se buscarem as autoridades de defesa do consumidor, assim como o Judiciário.

O art. 2º impõe que o consumidor deva ser comunicado sobre a utilização de recursos do limite de crédito contratado.

Em vista de todo o exposto, consideramos que a única inovação do projeto está no art. 2º, que obriga a instituição financeira a comunicar ao cliente a utilização do limite de crédito. E, nesse particular, há dúvidas acerca da conveniência da norma, já que, uma vez contratada a abertura de crédito em conta corrente, cabe ao cliente o controle da utilização do crédito, o que pode ser feito mediante a simples consulta ao extrato de sua conta corrente, que não deixa de ser uma comunicação (informação) sobre a utilização do crédito.

Ademais, a inserção do mencionado dispositivo poderia gerar alguns transtornos de ordem prática, uma vez que há uma grande parcela da população que se utiliza do crédito rotativo para saldar gastos imediatos e de rápida recomposição. Inclusive há diversas linhas de crédito que isentam consumidores dos encargos por um curto período de tempo. E, a cada falta de comunicação por parte do fornecedor geraria um incremento de obrigações para o banco, que por sua vez aumentariam os custos financeiros e, por fim, seriam naturalmente repassados novamente ao consumidor, cerrando, portanto, negativamente, a cadeia econômica.



SF/14168.30358-81



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 3º estabelece que o valor correspondente ao crédito de cheque especial disponível ao cliente deva ser informado separadamente do saldo da conta corrente.

Entendemos que a Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), já contém diversos dispositivos que autorizam os órgãos de proteção do consumidor a aplicar penalidades às instituições financeiras que eventualmente informem o saldo da conta sem a referida discriminação, tais como os arts. 6º, III; 12, *caput*; 14, *caput*; 31, *caput*; e 52. A conduta poderia até ser classificada como ilícito penal, por força do disposto no art. 66 do CDC.

O art. 4º dispõe sobre a aplicação de multa em virtude do descumprimento das normas do projeto. Como o próprio CDC já prevê a aplicação da penalidade de multa, entre outras, para o descumprimento de suas normas, entendemos que também esses artigos são desnecessários.

Por fim, quanto às considerações acerca do superendividamento trazidas na justificção, registra-se que há em trâmite o PLS nº 283, de 2012, o qual busca aprimorar a disciplina do crédito ao consumidor, criando mecanismos para a prevenção e o tratamento do superendividamento.

O PLS nº 283, de 2012, procura responder a tal cenário por diferentes vias. Uma das vias que se correlaciona com o presente projeto é o fortalecimento do direito do consumidor à informação, como se extrai dos arts. 54-B, 54-C e 54-D. Tais dispositivos criam uma série de regras e parâmetros na comunicação promovida pelo fornecedor em matéria de concessão de crédito, estabelecendo, por exemplo, que no fornecimento de crédito e na venda a prazo o consumidor deve ser informado sobre o custo efetivo total do negócio, a taxa efetiva mensal de juros, o montante de prestações e o direito à liquidação antecipada, dentre outros. Também é de se destacar a vedação de determinadas práticas na oferta de crédito, tais como fazer referência a crédito “sem juros” ou com “taxa zero”, assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de crédito e ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito.



SF/14168.30358-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

De acordo com o PLS nº 283, de 2012, o descumprimento dos deveres de informação por parte do fornecedor pode acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros e a dilação no prazo de pagamento, além da indenização por perdas e danos (art. 54-D, *parágrafo único*).

A nosso ver, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2014, não contribui para aperfeiçoar o disciplinamento legal da matéria, e, por isso, concluímos que a proposição não é meritória.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14168.30358-81